



## PLENÁRIO VIRTUAL: COMPREENSÃO E MANEJO NO AMBIENTE JUDICIAL

Virtual plenary: understanding and management in the judicial environment  
Revista de Direito do Trabalho | vol. 212/2020 | p. 349 - 362 | Jul - Ago / 2020  
DTR\2020\7970

Vitor Salino de Moura Eça

Professor Doutor no PPGD da PUC-Minas. Juiz do Trabalho em Belo Horizonte. Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho (ABDT). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). profvitorsalino@gmail.com

Área do Direito: Civil; Processual; Trabalho

Resumo: O processo judicial eletrônico introduziu um novo conceito de gestão judiciária, mais ágil e eficiente. Numa primeira etapa, a tarefa se limitou à digitalização dos expedientes processuais, mas agora os próprios tribunais passaram a incorporar esta tecnologia no planejamento organizacional, propondo e utilizando as ferramentas eletrônicas como modelos de ganho de performance. A novidade é o Plenário Virtual, onde os processos com os votos dos relatores ficam disponíveis para os demais participantes, que podem votar prévia e eletronicamente, acelerando a tramitação do processo.

Palavras-chave: Processo judicial eletrônico – Plenário virtual – Novas ferramentas judiciárias

Abstract: The electronic court process introduced a new concept of more agile and efficient judicial management. In a first step, the task was limited to the digitization of procedural expedients, but now the courts themselves began to incorporate this technology in organizational planning, proposing and using electronic tools as models of performance gain. The novelty is the Virtual Plenary, where the processes with the votes of the rapporteurs are available to the other participants, who can vote beforehand and electronically, speeding up the process.

Keywords: Electronic lawsuit – Virtual plenary – New judicial tools

Sumário:

1.Introdução - 2.Processo eletrônico - 3.Sistema PJe - 4.Plenário virtual - 5.Conclusões - 6.Referências

### 1.Introdução

O processo judicial eletrônico – PJe foi institucionalizado na justiça brasileira como fator de racionalização do encaminhamento dos expedientes judiciais, e tem se mostrado muito eficiente e em contínuo desenvolvimento, mas estamos a superar a primeira fase, e partindo para a utilização dessa importante ferramenta como meio de otimização de gestão judiciária.

A despeito de haver regulamentação formal por meio de Resoluções, e ainda prévia divulgação das novas propostas de trabalho, notadamente nos sítios dos tribunais na internet, ocorre que nem todos percebem a extensão das novidades e, depois, têm dificuldades na operacionalização cotidiana.

Sem embargos de haver as referidas regulamentações, a doutrina não se ocupou de descrever os fenômenos advindos, daí porque parece bem oportuno fazer este levantamento normativo e bibliográfico a fim de que se possa gerar conhecimento e aperfeiçoar a utilização das novas opções judiciárias do processo eletrônico.

Os tribunais superiores começaram a franquear para os tribunais intermediários o Plenário Virtual, uma opção de tramitação eletrônica de processos, tanto para recursos como para processos de competência originárias dos tribunais, especialmente quando as



propostas de decisão chancelam antigas compreensões do fato jurídico, bem acomodadas no espaço jurisprudencial.

Vejam os como é o funcionamento dessa nova ferramenta de trabalho que, a toda evidência, veio para ficar, numa tentativa de se aportar mais eficiência na descomunal tarefa de gerir milhões de processos.

## 2. Processo eletrônico

Sedimentada a prática de atos processuais por meio eletrônico, a matéria encontra-se disciplinada nos artigos 193 e seguintes do CPC (LGL\2015\1656), de cômoda aplicação no processo do trabalho, a teor dos artigos 15/CPC (LGL\2015\1656) e 769/CLT (LGL\1943\5).

No espaço procedimental da Justiça do Trabalho há de se observar a Resolução 185/17, do Conselho Superior da Justiça do trabalho – CSJT.

Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei, restando claro que os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções.

O registro de ato processual eletrônico deve ser feito em padrões abertos, que atenda aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei, competindo ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

Sabe-se que os tribunais divulgam as informações constantes de seu sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores, gozando a divulgação de presunção de veracidade e confiabilidade. E nos casos de problema técnico do sistema e de erro ou omissão do auxiliar da justiça responsável pelo registro dos andamentos, pode ser configurada a justa causa para o retardamento da prática do ato<sup>1</sup>, conforme previsão no § 1º e caput, do artigo 223/CPC (LGL\2015\1656).

As unidades do Poder Judiciário têm o dever de manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes, sendo admitida a prática de atos por meio não eletrônico no local onde não estiverem disponibilizados os equipamentos de informática. E mais, as referidas unidades devem ainda assegurar às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica.

## 3. Sistema PJe

A tramitação do processo judicial no âmbito da Justiça do Trabalho, e a prática eletrônica de atos processuais, nos termos da Lei 11.419/06 (LGL\2006\2382) e artigos 193 a 199/CPC (LGL\2015\1656) serão realizadas exclusivamente por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe/JT, regulamentado pela Resolução 185/CSJT.

Os atos processuais terão sua produção, registro, visualização, tramitação, controle e



publicação exclusivamente em meio eletrônico e serão assinados digitalmente, contendo elementos que permitam identificar o usuário responsável pela sua prática, e devem ser publicados no DEJT para conhecimento e intimação dos interessados.

Os usuários do sistema são responsáveis pela exatidão das informações prestadas, quando de seu credenciamento, assim como pela guarda, sigilo e utilização da assinatura digital, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido, nos termos da normatividade regente<sup>2</sup>.

As partes ou terceiros interessados desassistidos de advogado poderão apresentar peças processuais e documentos em papel, segundo as regras ordinárias, nos locais competentes para recebê-los, que serão inseridos nos autos eletrônicos pela unidade judiciária, em arquivo eletrônico que utilize linguagem padronizada de marcação genérica. O credenciamento dos advogados no PJe dar-se-á pela identificação do usuário por meio de seu certificado digital e remessa do formulário eletrônico disponibilizado no portal de acesso ao PJe, devidamente preenchido e assinado digitalmente.

Observe-se que apesar de ser vedado às sociedades de advogados a prática eletrônica de atos processuais, ela também pode ser considerada usuária externa para recebimento de comunicações judiciais eletrônicas, razão pela qual elas podem se cadastrar mediante a remessa de formulário eletrônico disponibilizado no portal de acesso ao PJe, devidamente preenchido e assinado digitalmente, dispensando-se a identificação do usuário por meio de seu certificado digital<sup>3</sup>.

O credenciamento implica a aceitação: I – de remessa ao usuário, pelo CSJT de pesquisas relacionadas ao uso do PJe; II – de remessa ao usuário, pelo PJe de informações referentes aos processos; III – das normas estabelecidas na Res. 185/CSJT; IV – das demais normas que vierem a regulamentar o uso do PJe no âmbito da Justiça do Trabalho; e V – da responsabilidade do credenciado pelo uso indevido da assinatura eletrônica.

O credenciamento na forma prevista neste artigo não dispensa: I – a habilitação de todo advogado e sociedade de advogados nos autos eletrônicos em que atuarem; e II – a juntada de procuração para postular em juízo, na forma do artigo 104/CPC (LGL\2015\1656).

A habilitação nos autos eletrônicos para representação das partes efetivar-se-á mediante requerimento específico pelo advogado e habilitando-se apenas aquele que peticionará, em qualquer grau de jurisdição, sendo que poderão ser autorizados os advogados e sociedades de advogados que requeiram, desde que haja pedido e constem da procuração ou substabelecimento, na forma do artigo 105/CPC (LGL\2015\1656).

É atribuição do magistrado determinar, por despacho ou delegação de ato ordinatório, a alteração da autuação para inativação de advogado indevidamente habilitado, ou que deixou de representar quaisquer das partes.

O peticionamento de habilitação nos autos deve ser utilizado apenas para o cadastramento específico do advogado ou da sociedade de advogados no processo, ficando disponível para juntada, como anexos, somente os tipos de documentos de “representação judicial” e de “identificação das partes”.

O peticionamento avulso, procedimento exclusivo para habilitação nos autos, deve ser utilizado somente por advogados que não tenham representação nos autos, na forma do inciso I, do artigo 107/CPC (LGL\2015\1656), não se permitindo, neste caso, a juntada de documentos.

O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.



O uso e a concessão de certificados digitais institucionais no âmbito da Justiça do Trabalho requerem a observância o disposto na Resolução 164/ CSJT.

Os usuários terão acesso às funcionalidades do PJe de acordo com o perfil que lhes for atribuído no Sistema, observada a natureza de sua atuação na relação jurídico-processual e a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus prevista na Resolução 63/CSJT.

A disponibilidade do PJe, garantida apenas aos acessos de internet protocolo (IP) nacionais, será aferida na forma definida pelo CNJ, havendo, quanto às interrupções: I – registro em relatório de indisponibilidade do funcionamento<sup>4</sup>; II – divulgação ao público, no sítio do Tribunal respectivo, na rede mundial de computadores; III – juntada automática do relatório de indisponibilidade nos processos; e IV – registro automático da prorrogação dos prazos processuais no PJe.

O tamanho máximo dos arquivos e extensões suportadas pelo PJe são estabelecidos pelo CSJT, mas isso não importa em qualquer cerceamento do direito de petição ou da juntada de documentos, bastando que a parte se utilize de sucessivos arquivos, vez que a restrição é meramente operacional.

O PJe deve dispor de funcionalidade que permita o uso exclusivo de documento digital que utilize linguagem padronizada de marcação genérica, garantindo-se, de todo modo, a faculdade do peticionamento inicial e incidental mediante juntada de arquivo eletrônico portable document format (.pdf) padrão ISO-19005 (PDF/A), sempre com a identificação do tipo de petição a que se refere, a indicação do Juiz do Trabalho a que é dirigida, nomes e prenomes das partes e número do processo. O referido peticionamento não dispensa a petição redigida no editor de texto do PJe, contendo os mesmos elementos.

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico portable document format (.pdf) sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe. A autorização do uso do tipo “documento diverso” é apenas para agrupamento de documentos que não contenham tipo de documento específico no PJe, e sempre deve haver o preenchimento do campo “descrição”, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se a descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

Reafirma-se que as partes e seus advogados podem juntar quantos arquivos se façam necessários à ampla e integral atividade probatória, mas os arquivos juntados aos autos devem utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos e, se for o caso, os períodos a que se referem, e, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente.

O preenchimento dos campos “descrição” e “tipo de documento”, exigido pelo PJe para anexação de arquivos à respectiva petição, deve guardar correspondência com a descrição conferida aos arquivos, indicando, no campo de livre descrição, o nome da petição ou incidente, o resumo do requerimento, se for o caso, e a identificação da parte que está peticionando.

As petições, manifestações e documentos serão juntados automaticamente<sup>5</sup>, independentemente de autorização judicial ou de ato de servidor da JT, na forma do § 2º, do artigo 228/CPC (LGL\2015\1656). No entanto, as petições e os documentos enviados sem observância das normas contidas na Res. 185/CSJT poderão ser indisponibilizados por expressa determinação do magistrado, com o registro de movimento e exclusão da petição e documentos, assinalando-se, se for o caso, novo prazo para a adequada apresentação da petição. E mais, na referida exclusão deve-se tornar indisponível todo o documento a ela anexado.

A inobservância dessas disposições enseja a retirada da visibilidade do documento, e em



se tratando de petição inicial, deve ser observada a regra prevista do parágrafo único do artigo 321/CPC (LGL\2015\1656).

#### 4. Plenário virtual

O meio eletrônico de gestão do processo permitiu uma nova forma de tramitação do processo no âmbito dos tribunais, de recente regulamentação, criando pautas virtuais, onde os julgadores originários podem ver e votar previamente nos processos, tornando desnecessária a formação de pautas físicas, que sobrecarregas as sessões de julgamento.

Equivoca-se quem pensar que as mesmas importam em algo velado e, portanto, indevido nos espaços internos dos tribunais, vez que todos os passos dos processos são registrados e disponibilizados, assim como as pautas virtuais são igualmente publicadas com antecedência para conhecimento e atuação dos interessados, permitindo inclusive a sustentação oral<sup>6</sup>, com participação ativa dos patronos, de modo a dar total publicidade aos atos processuais, em linha com os objetivos constitucionais de garantia direta das partes e indireta de toda a sociedade na tramitação processual.

O Plenário Virtual foi regulamentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal por meio da Resolução 642/19 (LGL\2019\4901) – STF, autorizando que o ministro-relator submeta a julgamento listas de processos em ambiente presencial ou eletrônico. Assim, a critério do relator, poderão ser submetidos a julgamento em ambiente eletrônico, observadas as respectivas competências das Turmas ou do Plenário<sup>7</sup>, os seguintes processos: I – agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração; II – medidas cautelares em ações de controle concentrado; III – referendums de medidas cautelares e de tutelas provisórias; IV – recursos extraordinários e agravos, inclusive com repercussão geral reconhecida, cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF; V – demais classes processuais cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF.

As listas de processos liberadas para julgamento são disponibilizadas em local específico constante do sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, sendo que elas recebem numeração anual, em ordem crescente e sequencial para cada relator, independentemente do ambiente em que forem liberadas para julgamento.

Note-se que a liberação das listas gera, automaticamente, o respectivo andamento processual com a informação sobre a inclusão dos processos em pauta de julgamento virtual ou presencial, para ciência inequívoca das partes e seus procuradores.

As listas presenciais não julgadas serão remanejadas para a sessão subsequente, sendo certo que os processos constantes de listas presenciais de competência do Plenário com pedido de sustentação oral requerido após a publicação da pauta de julgamento constarão de calendário em data previamente designada pelo Presidente.

As sessões virtuais serão realizadas semanalmente e terão início às sextas-feiras, respeitado o prazo de 5 (cinco) dias úteis exigido no artigo 935 do Código de Processo Civil<sup>8</sup> entre a data da publicação da pauta no DJe, com a divulgação das listas no sítio eletrônico do Tribunal, e o início do julgamento.

Cabe ao relator formatar completamente a sua proposta de julgamento, inserindo a ementa, o relatório e voto<sup>9</sup> no ambiente virtual; iniciado o julgamento, os demais ministros terão até 5 (cinco) dias úteis para se manifestar.

A conclusão dos votos registrados pelos ministros é disponibilizada automaticamente, na forma de resumo de julgamento, no sítio eletrônico do STF.

Na dinâmica do julgamento considerar-se que acompanhou o relator o ministro que não se pronunciou no prazo antes assinalado, porém a ementa, o relatório e voto somente serão tornados públicos com a publicação do acórdão do julgamento.



Sabe-se que o quorum é tomado no início da sessão de julgamento, e define a composição do Plenário ou do órgão fracionado. Anote-se que o relator pode retirar do sistema qualquer lista ou processo antes de iniciado o respectivo julgamento, e ainda que os votos são computados na ordem cronológica das manifestações, ficando registrados.

Como vimos, nem todos os processos podem ser julgados no Plenário Virtual, assim como não se admite o julgamento em ambiente virtual de listas ou os processos com pedido de: I – destaque feito por qualquer ministro; II – destaque feito por qualquer das partes, desde que requerido até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão e deferido pelo relator; III – sustentação oral realizado por qualquer das partes, desde que requerido após a publicação da pauta de julgamento e até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão, cabendo ao relator, nos casos cabíveis, deferir o pedido. Nestes casos, cabe ao relator retirar o processo da pauta de julgamentos eletrônicos e o encaminhar ao órgão colegiado competente para julgamento presencial, com publicação de nova pauta.

As listas ou processos objetos de pedido de vista feito em ambiente eletrônico podem, a critério do ministro vistor, ser devolvidos para prosseguimento do julgamento em ambiente virtual, oportunidade em que os votos já proferidos poderão ser modificados.

Os ministros poderão votar nas listas como um todo ou em cada processo separadamente. As opções de voto serão as seguintes: a – acompanho o Relator; b – acompanho o Relator com ressalva de entendimento; c – divirjo do Relator; ou d – acompanho a divergência, sendo que se eleitas as opções b ou c, o ministro declarará seu voto no próprio sistema.

Aplicam-se à modalidade de julgamento prevista nesta resolução as regras regimentais pertinentes aos julgamentos eletrônicos da repercussão geral.

O sistema segue em construção, de modo que as críticas e sugestões são necessárias ao seu aperfeiçoamento, cabendo ao Presidente do Tribunal decidir sobre os casos omissos.

No domínio do processo do trabalho o Plenário Virtual está regulamentado pela Resolução Administrativa 1.860/16 – TST, onde está assentado que nos processos de competência jurisdicional da referida Corte podem, a critério do Ministro Relator, ser submetidos a julgamento em ambiente eletrônico não presencial, por meio de sessões realizadas em Plenário Virtual, observadas as competências dos órgãos judicantes e as limitações constantes da própria Resolução.

O Presidente de cada órgão judicante poderá indicar à secretaria judiciária à qual vinculado as classes processuais em que, preferencialmente, o julgamento ocorrerá em ambiente de Plenário Virtual, determinando que os processos sejam distribuídos com esse marcador, excetuados aqueles em que, a critério do Ministro Relator, serão encaminhados à pauta presencial.

Ficam excluídos do Plenário Virtual os processos a serem apreciados pela Seção de Dissídios Coletivos<sup>10</sup>, por expressa disposição normativa.

As sessões presenciais e virtuais dos órgãos judicantes poderão ser publicadas na mesma pauta, respeitado o prazo de no mínimo 5 (cinco) dias entre a data da sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT e o início do julgamento, devendo na publicação da pauta haver a distinção dos processos que serão julgados em meio eletrônico daqueles que serão julgados na sessão presencial. E ainda que publicados em pauta única, as sessões virtuais terão encerramento à 0 (zero) hora do dia útil anterior ao da sessão presencial correspondente.

Observe-se que quando a pauta for composta apenas por processos indicados a julgamento em sessão virtual, as partes serão notificadas no DEJT sobre a data e o horário de início e de encerramento da sessão.



As sessões virtuais também são disponibilizadas para consulta em portal específico no sítio eletrônico do Tribunal, no qual é registrada a eventual remessa do processo para julgamento presencial, o resultado da votação ou a sua retirada de pauta.

O sistema de votação está abrigado em ambiente eletrônico próprio, denominado Plenário Virtual, onde são lançados os votos do relator e dos demais votantes. Vale notar que o próprio sistema libera automaticamente os votos dos processos encaminhados para julgamento em ambiente virtual, assegurando-se aos demais julgadores componentes do órgão, no Plenário Virtual, o período de 7 (sete) dias corridos anteriores ao encerramento da votação para análise e manifestação até o encerramento da sessão virtual.

No início de cada sessão de julgamento o Presidente define o quorum, segundo a composição do órgão julgante.

Nos processos em que há impedimento, suspeição ou afastamento temporário de um dos componentes do órgão julgante, os processos serão remetidos automaticamente à sessão presencial quando houver prejuízo ao quórum de votação. Os processos da relatoria do julgador afastado temporariamente são retirados de pauta pelo Presidente. Após o início da sessão, os processos em que houver pedido de desistência, pedido de conciliação ou informação sobre a realização de acordo podem, a critério do relator, ser retirados de pauta.

Em moldes semelhantes aos estabelecidos pelo STF, as opções de voto no TST são as seguintes: I – convergente com o Ministro Relator; II – convergente com o Ministro Relator, com ressalva de entendimento; III – divergente do Relator. Eleita qualquer delas, o Ministro poderá inserir em campo próprio do plenário virtual destaque pela relevância do tema, razões de divergência ou de ressalva de entendimento e o sistema emitirá aviso automático aos demais gabinetes.

São automaticamente excluídos do ambiente eletrônico e remetidos à sessão presencial: I – os processos com destaque ou pedido de vista por um ou mais integrantes do Colegiado para julgamento presencial; II – os processos com registro de voto divergente ao do Ministro Relator; III – os destacados pelo membro do Ministério Público do Trabalho até o fim do julgamento virtual; IV – os processos que tiverem pedido de sustentação oral ou preferência, desde que requerido em até 24 horas antes do início da sessão virtual.

Inexistindo qualquer registro, considerar-se que acompanhou o Ministro Relator o Ministro que não se pronunciou no prazo previsto, hipótese em que a decisão que vier a ser proferida é considerada unânime, independentemente de eventual ressalva de entendimento.

O Ministro Relator e os demais componentes poderão a qualquer tempo, mesmo com a votação iniciada, independentemente de ter votado em meio eletrônico, remeter o processo para julgamento presencial.

O representante do Ministério Público, na condição de custos legis, tem assegurado o direito de acesso aos votos dos processos encaminhados para julgamento em meio eletrônico, enquanto na condição de parte tem o dever de aguardar a regular tramitação.

As decisões do plenário virtual serão consignadas em certidão, que será juntada aos autos eletrônicos, sendo que dela deve constar: I – a identificação, o número do processo e o nome das partes; II – o nome do Ministro que presidiu a sessão de julgamento; III – o nome do Relator e dos Ministros que participaram do julgamento; IV – os impedimentos e suspeições dos Ministros para o julgamento; e V – o período da sessão virtual.

Na hipótese de conversão de processo publicado para julgamento em pauta virtual para



Julgamento presencial, os Ministros poderão renovar ou modificar seus votos.

O portal de acompanhamento dos julgamentos em meio eletrônico não disponibiliza os votos do relator ou razões de divergência ou convergência.

Os votos somente são tornados públicos depois de concluído seu julgamento, com a publicação do acórdão.

As classes processuais que podem ser objeto de julgamento em Plenário Virtual constam do site do TST na internet, cabendo a mesma providência aos demais tribunais que adotarem o sistema.

## 5. Conclusões

O processo judicial vem racionalizando e agilizando sobremaneira a tramitação dos processos, com significativo ganho de eficiência. Nesse sentido, após a implantação do Plenário Virtual, passa a ser facultado que o relator submeta a julgamento listas de processos em ambiente presencial ou eletrônico, observadas as respectivas competências.

Há exceções. Assim, nem todos os processos podem ser julgados no Plenário Virtual, bem como não se admite o julgamento em ambiente virtual de processos com pedido de destaque ou com inscrição para sustentação oral realizado feito por quaisquer das partes. Outra exceção pontual são os processos de competência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, também insuscetíveis de apreciação pelo Plenário Virtual, por expressa disposição regulamentar.

Nesses casos, cabe ao relator retirar o processo da pauta de julgamentos eletrônicos e o encaminhar ao órgão colegiado competente para julgamento presencial, com publicação de nova pauta, para cientificação dos interessados.

No julgamento pelo Plenário Virtual, inexistindo qualquer registro feitos pelos julgadores, considera-se que acompanhou o Ministro Relator o Ministro que não se pronunciou no prazo previsto, hipótese em que a decisão que vier a ser proferida é considerada unânime, independentemente de eventual ressalva de entendimento.

O representante do Ministério Público também pode se manifestar previamente, pugnando para que o feito seja remetido para o plenário físico, com cognição mais exauriente. E na hipótese de conversão de processo publicado para julgamento em pauta virtual para julgamento presencial, os Ministros poderão renovar ou modificar seus votos.

## 6. Referências

EÇA, Vitor Salino de Moura. Direito processual do trabalho. São Paulo: LTr. 2019.

NAHAS, Thereza etti alli. CLT (LGL\1943\5) comparada urgente. São Paulo: Ed. RT, 2017.

---

1 Art. 223/CPC. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. § 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário. § 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

2 Para efeito de PJe deve se entender como: I – “Sistema satélite” o periférico que tenha relação e/ou integração negocial, funcional ou técnica como o PJe e que tenha sido





homologado e distribuído pelo CSJT para funcionamento conjunto; II – “Arquivo eletrônico que utilize linguagem padronizada de marcação genérica” é todo aquele que, independente do sufixo que designe seu formato ou função que desempenhe no computador, seja capaz de descrever diversos tipos de dados, gerando metadados; III – “Usuários externos” do PJe são as partes, estagiários e membros da Advocacia e do Ministério Público, defensores públicos, peritos, leiloeiros, as sociedades de advogados, os terceiros intervenientes e outros auxiliares da justiça; e IV – “Usuários internos” do PJe são os magistrados e servidores da Justiça do Trabalho, bem como outros a que se reconhecer acesso às funcionalidades internas do Sistema, tais como estagiários e prestadores de serviço.

3 As alterações de dados cadastrais poderão ser feitas pelos próprios usuários, a qualquer momento, utilizando funcionalidade específica do PJe para este fim, salvo as informações obtidas de bancos de dados credenciados, como Receita Federal, Justiça Eleitoral e OAB, que deverão ser atualizadas diretamente nas respectivas fontes.

4 O relatório deverá conter, pelo menos, as seguintes informações: I – data, hora e minuto de início da indisponibilidade; II – data, hora e minuto de término da indisponibilidade; III – serviços que ficaram indisponíveis; e IV – assinatura digital do responsável pela unidade de tecnologia da informação do TRT, ou a quem este delegar, com efeito de certidão, devendo estar acessível, preferencialmente, em tempo real, ou, no máximo, até às 12:00 horas do dia seguinte ao da indisponibilidade.

5 Art. 228, § 2º do CPC. Nos processos em autos eletrônicos, a juntada de petições ou de manifestações em geral ocorrerá de forma automática, independentemente de ato de serventuário da justiça.

6 Havendo inscrição para a sustentação oral o processo se desloca para a pauta física.

7 Nesse sentido, conferir a competência atribuída pelo Regimento Interno a cada órgão fracionado, sendo que o referido documento encontra-se para consulta gratuita no site do STF.

8 Art. 935/CPC. Entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de 5 (cinco) dias, incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte. § 1º Às partes será permitida vista dos autos em cartório após a publicação da pauta de julgamento. § 2º Afixar-se-á a pauta na entrada da sala em que se realizar a sessão de julgamento.

9 O voto é a proposta de julgamento, ou seja, o modo pelo qual entende o relator que o processo deva ser solucionado. É ela que circula entre os demais julgadores, a fim de que a conheçam e vejam se concordam, podendo divergir total ou parcialmente. Esta proposta que é submetida a julgamento e, após deliberação do colegiado e somente com a aprovação deste, em votação unânime ou majoritária, o acórdão é então redigido e publicado.

10 Art. 77/RI-TST. À Seção Especializada em Dissídios Coletivos compete: I – originariamente: a) julgar os dissídios coletivos de natureza econômica e jurídica, de sua competência, ou rever suas próprias sentenças normativas, nos casos previstos em lei; b) homologar as conciliações firmadas nos dissídios coletivos; c) julgar as ações anulatórias de acordos e convenções coletivas; d) julgar as ações rescisórias propostas contra suas sentenças normativas; e) julgar os agravos internos contra decisões não definitivas, proferidas pelo Presidente do Tribunal, ou por qualquer dos Ministros integrantes da Seção Especializada em Dissídios Coletivos; f) julgar os conflitos de competência entre Tribunais Regionais do Trabalho em processos de dissídio coletivo; g) processar e julgar as tutelas provisórias antecedentes ou incidentes nos processos de dissídio coletivo; h) processar e julgar as ações em matéria de greve, quando o conflito



exceder a jurisdição de Tribunal Regional do Trabalho; i) processar e julgar as reclamações destinadas à preservação de sua competência e à garantia da autoridade de suas decisões. II – em última instância, julgar: a) os recursos ordinários interpostos contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica; b) os recursos ordinários interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em ações rescisórias, reclamações e mandados de segurança pertinentes a dissídios coletivos e em ações anulatórias de acordos e convenções coletivas; c) os embargos infringentes interpostos contra decisão não unânime proferida em processo de dissídio coletivo de sua competência originária, salvo se a decisão embargada estiver em consonância com precedente normativo do Tribunal Superior do Trabalho ou com súmula de sua jurisprudência predominante; d) os agravos de instrumento interpostos contra decisão denegatória de recurso ordinário nos processos de sua competência.